



MORADA NOVA
PREFEITURA

RESPOSTA À RECURSO – DECISÃO FINAL

Referência: PREGÃO ELETRONICO nº 070301/2025 - DIVERSAS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS (SECRETARIAS) DO MUNICIPIO DE MORADA NOVA/CE.

Recorrente: IRANILDO BRITO RAMOS – EPP CNPJ/MF sob nº 45.848.335/00001-00

O Edital **PREGÃO ELETRONICO nº 070301/2025 - DIVERSAS** foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de apresentação de propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes. Após julgamento, seguiu-se para a fase de habilitação.

Foi interposto, tempestivamente, Recurso Administrativo pela licitante **IRANILDO BRITO RAMOS – EPP**, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 em face de ato do Pregoeiro que classificou a proposta da empresa M. A. N. DA SILVA REBOUCAS.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, o Pregoeiro recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
Av. Manoel Castro, 726 – Centro - CEP: 62940-000 – Morada Nova – CE
CNPJ Nº. 07.782.840/0001-00
<http://www.moradanova.ce.gov.br>



Não foram apresentadas, propriamente dito, contrarrazões pela empresa Recorrida, mas foram apresentados esclarecimentos por meio de resposta a Diligência feita por esta Administração Pública.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

No mérito, a empresa Recorrente insurge-se contra a qualificação da proposta da empresa M. A. N. DA SILVA REBOUÇAS, pelos motivos abaixo descritos:

A empresa destaca a seguinte previsão contida no Edital:



Itens do Edital:

DA PROPOSTA

3.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1.2. Marca, quando cabível;

4.1.3. Fabricante, quando cabível;

A empresa afirma que “Conforme rege o item 5.21.4.5. do edital, **é obrigatório a Marca dos produtos ofertados na proposta.** Seguindo o balizamento do subitem 6.7.5, o pregoeiro se obriga a inabilitar/desclassificar o licitante que deixe de anexar no sistema da M2A TECNOLOGIA os documentos exigidos ou deixar de apresentar qualquer documento exigido em conformidade com o estabelecido(grifo meu).

Aqui, ressaltamos que o Edital vincula o preenchimento de dados como marca e/ou fabricante, QUANDO CABÍVEL, o que demonstra que há a possibilidade de não haver marca específica para determinados produtos.

Ato contínuo, a empresa afirma o que segue:

Em uma análise detalhada e minuciosa na PROPOSTA AJUSTADA anexada na plataforma apresentada pela empresa M. A. N. DA SILVA REBOUCAS, observamos que a recorrida colocou marca em alguns produtos ofertados, dos quais não existe. Em uma rápida pesquisa na internet e em sites específicos do produto cotado, observamos que o mesmo não tem fabricação pela marca ofertada, começamos pelo lote 05, nos itens 18:

CARNE BOVINA SALGADA - TIPO CHARQUE, DIANTEIRO, CAPA DE GORDURA INFERIOR A 30%. EMBALAGEM PRIMÁRIA DE 1KG, ACONDICIONADOS EM CAIXAS DE PAPELÃO



ATÉ 20 QUILOS (KG), EMBALADO A VÁCUO, LIVRE DE IMPUREZAS E VALIDADE MÍNIMA DE 120 DIAS, da marca CARNE PROPIA,

58: CARNE DE SOL – CARNE BOVINA CONSERVADA A BASE DE SAL da marca CARNE PROPIA

209: CARNE DE FRANGO (INTEIRO IN NATURA) - 1ª QUALIDADE, COLORAÇÃO E ODOR TÍPICOS. EMBALAGEM DA ENTREGA: SACO TRANSPARENTE, À VÁCUO, EM PACOTES DE 1 QUILOGRAMA, INVOLADO, ÍNTEGRO E NÃO DEVE CONTER CRISTAIS DE GELO NO INTERIOR. NA ETIQUETA DEVERÁ CONTER A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR, PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 180 DIAS A PARTIR DA DATA DE ENTREGA, INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS DO PRODUTO, Nº DO REGISTRO DO SIF, SIE OU SIM, item esse que foi colocado a marca IN NATURA.

Para dirimir a dúvida levantada pela empresa Recorrente, a empresa Recorrida foi diligenciada por esta Administração Pública, para demonstrar a procedência da carne, visto que, embora o comércio de proteína animal sem marca específica – diz-se marcas comumente encontrada em mercados e manufaturadas – é necessário que o alimento possua autorização sanitária para ser devidamente comercializado.

A empresa Recorrida, por sua vez, informou que adquire a proteína animal da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS JOVENS DE PEDRO GOMES E ADJACÊNCIAS e que esta possui registro qualificado junto aos órgãos fiscalizadores, apresentando documento comprovante da declaração.



DECLARAÇÃO

A Associação Comunitária dos Jovens de Pedro Gomes e Adjacências, localizada no Sítio Pedro Gomes, Distrito de Roldão, no município de Morada Nova/CE, CNPJ: 13.122.588/00001-06, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **Raimundo Verissimo de Oliveira**, Presidente, inscrito no CPF nº 854.151.463-34 e RG nº 20231976776 SSPDS/CE, vem por intermédio desta, em atendimento à Lei nº 11.069, de 29 de dezembro de 1998, com a nova redação dada pela Lei nº 15.120, de 19 de janeiro de 2010, apresentar as seguintes informações referentes ao registro e a comercialização dos PRODUTOS:

- CARNE BOVINA SALGADA - TIPO CHARQUE
- CARNE DE SOL - CARNE BOVINA

1 - Informações sobre o registro no Brasil:

Informamos que os produtos acima mencionados, encontra-se devidamente qualificados e aprovados junto aos órgãos fiscalizadores, conforme anexo.

2 - Produção e Comercialização:

Declaramos que os PRODUTOS, seus componentes ou afins, não estão impedidos de serem comercializados no País de origem, ou seja, no País em que o agrotóxico, componente ou afim são produzidos (art. 1º, XXVII, do Dec. Federal n. 4074/02).

3 - Registro e Comercialização:

Declaramos que os PRODUTOS componentes ou afins não estão impedidos de serem comercializados no(s) País(es), do detentor(es) do registro, desta forma fornecemos os nossos produtos para o fornecedor abaixo:

Fornecedor:

M. A. N. DA SILVA REBOUCAS – CNPJ Nº 20.133.925/0001-18 E
Endereço: Rua Coronel José Ambrósio 644, São Francisco, Morada Nova - Ceará

Assim, não há óbices para o material ofertado, devendo a proposta da empresa permanecer classificada.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **IRANILDO BRITO RAMOS – EPP**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



MORADA NOVA
PREFEITURA

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 71 da Lei 14.133/2021.

Morada Nova/CE, 10 de abril de 2025.

FABIENE RODRIGUES DE SOUSA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA
PREFEITURA DE MORADA NOVA